



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2021-23-04-002

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE PULVERIZADOR AGRÍCOLA PARA DESINFECÇÃO DE ÁREAS SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO COVID 19, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE PULVERIZADOR AGRÍCOLA PARA DESINFECÇÃO DE ÁREAS SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO COVID 19, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica em atendimento ao ofício nº 410/2021 oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que objetiva contratação por Dispensa de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE PULVERIZADOR AGRÍCOLA PARA DESINFECÇÃO DE ÁREAS SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO COVID 19, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.**

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a. *Ofício nº 410/2021 – provocação da demanda;*
- b. *Termo de Referência;*
- c. *Proposta de Preços;*
- d. *Documentos de Habilitação*
- e. *Dotação orçamentária;*
- f. *Declaração de Adequação Orçamentária;*
- g. *Autorização do Prefeito;*
- h. *Portaria de Composição da CPL;*
- i. *Minuta do Termo de Dispensa;*
- j. *Minuta de Contrato;*



Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no artigo 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93

É o breve relatório, passa-se à análise do Objeto.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DA APLICABILIDADE DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA POREMERGÊNCIA DADO A SITUAÇÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 24, IV DA LEI DE LICITAÇÃO, VISTO SER ESSENCIAL O SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PODE FICAR SEM EXECUÇÃO.

A justificativa ora apresentada fundamentada no fato da necessidade emergencial da contratação do serviço em tela se verifica que não há outra opção, senão promover a contratação direta e imediata, visto que, há um contexto emergencial, sendo que o órgão requisitante fundamentou sua demanda nos seguintes termos:

2- DA JUSTIFICATIVA:

*O Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), onde devemos **PREVENIR E COMBATER O VÍRUS**, para tal, e prevista a aplicação diária, nos próximos 90 dias, de Hipoclorito de sódio 12% nas vias públicas visando a desinfecção de locais onde há aglomeração de pessoas, medidas que se fazem necessárias para que não haja a proliferação do vírus Covid-19 em nosso município, para tanto, faz-se necessária a locação de pulverizador para otimizar tal aplicação.*

Em razão da situação emergencial em que nos encontramos, não temos tempo hábil para aguardar o regular processo licitatório, sendo necessária a locação imediata dos mesmos.

Diante desse contexto, tem-se a esclarecer que a situação requer uma atuação imediata do Poder Executivo Municipal, pois a pandemia gerada pelo coronavírus e a capacidade de se espalhar por gotículas invisíveis no ar quando uma pessoa infectada tosse



ou espirra, e como são invisíveis e estão no ar, podem aderir nas superfícies como paredes, pisos, postes, armários e outros locais de difícil desinfecção da forma convencional. Uma pessoa não contaminada pode tocar estes locais e se contaminar.

Nesse sentido, faz-se necessária a **LOCAÇÃO DE PULVERIZADOR AGRÍCOLA PARA DESINFECÇÃO DE ÁREAS SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO COVID 19**, com o intuito de executar serviços de desinfecção nos logradouros públicos do município de Capanema, buscando manter os ambientes livres do vírus da COVID-19, proporcionando a segurança e proteção a sociedade capanemense.

Frisa-se que os saneantes aplicados formam uma névoa no ar que se espalha atingindo as superfícies ou em locais de difíceis a desinfecção normal.

Segundo estudo publicado, o vírus pode sobreviver por até 24 horas ou mais dependendo da superfície.

No que se refere a ***Caracterização da Situação Emergencial***:

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal, nestes casos, conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Para essas situações a legislação excepciona a adoção de procedimentos complexos para a busca no mercado da solução para as necessidades estatais, é chamada "*contratação direta*".

A contratação direta se submete a um processo administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem acurado zelo. Ao contrário, nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Nesse contexto, interessante destacar o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

"O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta" (Acórdão 100/2003 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

A hipótese legal de dispensa de licitação aqui tratada e pleiteada, é aquela constante do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que trata da figura da contratação por



emergência ou calamidade pública, pois não há contrato vigente que dê guarida ao objeto pretendido e, além da necessidade ser iminente, pois a **Secretaria Municipal de Saúde** é responsável pela **execução da vigilância sanitária epidemiológica do município**, deve-se, então, ponderar que um processo licitatório demanda tempo hábil, e que os prejuízos causados pelos vírus da Covid-19 atingem proporções irreversíveis, cujo a demora resultaria no aumento do número de casos e de mortes no município.

Justifica-se que o dispositivo legal elencado no parágrafo retro citado, refere-se a casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal implicaria a adoção de medidas indispensáveis a evitar danos irreparáveis. Ou seja, a hipótese aplica-se em situações emergenciais – entende-se que pelos motivos aqui expostos o Município de Capanema encontra-se neste contexto emergencial, assim, a espera pela conclusão do procedimento licitatório atenta contra o próprio interesse público.

Em outras palavras, a realização da contratação emergencial não é um fim em si mesmo, se trata de instrumento para consecução de um propósito principal: atender a população no período pré-determinado, período esse suficiente para planejamento e execução de um processo licitatório que subsidiará por um prazo de 12 (doze) meses. Por isso, para adequação da hipótese acima impõe-se estes fundamentos que demonstram a configuração do caráter emergencial da contratação.

O vocábulo “emergência” quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa – a inviabilidade da prestação dos serviços públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Com o escopo de evitar tais gravames, há necessidade autorização para contratação direta, com dispensa de licitação. Sobre o conceito de emergência, o Professor Jorge Ulisses Jacoby² anota o seguinte:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.”

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a** segurança

de pessoas, **obras, serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- Grifos Nossos.

Nesta esteira, a Contratação almejada deverá ocorrer dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do regular processo administrativo.

II.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA:

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e em seu artigo 24º, IV dispensou a licitação para casos de emergência ou calamidade pública, veja-se:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A “*Emergência*”, na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações.

O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão, neste caso a pandemia gerada pelo coronavírus e a capacidade de se espalhar por gotículas invisíveis no ar quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, e como são invisíveis e estão no ar, podem aderir nas superfícies como paredes, pisos, postes, armários e outros locais de



difícil desinfecção da forma convencional. Uma pessoa não contaminada pode tocar estes locais e se contaminar.

Logo, deve-se, então, ponderar que um processo licitatório demanda tempo hábil, e que os prejuízos causados pelos vírus da Covid-19 atingem proporções irreversíveis, cujo a demora resultaria no aumento do número de casos e de mortes no município.

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório, de forma que a cláusula resolutiva que fará parte do contrato objeto da presente contratação direta ficará claro que logo que se tenha o processo licitatório e decretada a vencedora com contratação o contrato em comento será extinto.

O art. 24, Inciso IV da Lei Federal 8.666/93 dá suporte ao atendimento de urgência e emergência da população deste município, uma vez que a municipalidade não pode ficar sem o referido serviço essencial.

A Carta Magna da Nação prevê em seu art. 37 e suas posteriores alterações que: *"Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";*

A presente contratação visa propiciar ao poder público municipal respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação garantindo o que emana o art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Na Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 24º, IV aduz o seguinte:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, por todo esse fundamento, se faz necessária à contratação direta e emergencial para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE**



PULVERIZADOR AGRÍCOLA PARA DESINFECÇÃO DE ÁREAS SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO COVID 19, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, devendo a Administração Pública pautar todas suas ações e decisões.

Portanto os princípios do direito administrativo, previsto no artigo 37, caput, da constituição devem ser aplicados em todo o procedimento da contratação direta, sendo capaz de garantir o interesse público e a efetividade para o destinatário do serviço

Como aduz Marçal Justen Filho, um interesse deixa de ser privado e se transmuta em público quando seu atendimento não puder ser objeto de transigência, pois as regras não podem ser as mesmas dos interesses individuais. Segundo o autor, "modernamente, o conceito de interesse público não se constrói a partir da impossibilidade técnica de os particulares satisfazerem determinados interesses individuais, mas pela afirmação da impossibilidade ética de deixar de atendê-los".

No caso em comento, é uma situação emergencial, e é asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Neste mesmo diapasão, ressalta-se a modalidade de dispensa recepcionada pelo art. 24 da Lei 8.666/93, que regulamenta a exceção de licitar quando há prévia existência de motivos caracterizadores de estado de emergência.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Pois bem, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Marçal Justen Filho esclarece:

“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente „fático“. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Assim dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Conforme se verifica, o Tribunal de Contas da União defende que a aplicação do s IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 somente será cabível se, além de observado o exposto nas alíneas “a”, “a.2”, “a.3” e “a.4” da Decisão nº 347/1994 – Plenário, “a situação adversa”, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.”



Ademais, é importante lembrar que o administrador público (ou quem age nessa condição ou qualidade) tem o dever de pautar sua conduta também pelo PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, renomados estudiosos do assunto, como Marçal Justin Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

A despeito da válida preocupação do TCU, não vejo como não aderir ao entendimento dos abalizados doutrinadores aqui citados, tendo em vista a necessidade de fazer prevalecer e assegurar a realização dos interesses da coletividade (princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público).

Ainda no que tange aos pressupostos da contratação emergencial, entendo que dois outros aspectos devem ser verificados. Além de cumprir o disposto na Decisão nº 347/1994 – Plenário, do TCU, observadas as ressalvas doutrinárias acima, deve a Administração Pública:

a) determinar o prazo máximo para a execução do objeto contratual, com vistas a afastar o risco iminente detectado, já que não se pode confundir “urgência de contratar” com “urgência de executar o objeto contratual”; b) verificar se esse prazo poderia ser cumprido se a licitação fosse realizada. Por fim, cabe observar que o tema aqui tratado apenas reforça a importância do PLANEJAMENTO das contratações realizadas no âmbito da Administração Pública. A tendência de atuar “apagando incêndios” deve ser banida da atividade administrativa, visto que constitui verdadeira afronta aos princípios e às normas que regem a conduta do administrador público.

Por todo o exposto, a solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, poderá ser pelo art. 24 IV da Lei 8666/93. Considerando que as necessidades expressas no parágrafo anterior, tem obrigatoriamente conduzido esta secretaria a se valer de dispensa de licitação para sanar despesas emergenciais, o que pode ser interpretado pelos Tribunais de Contas da União e do Estado como fragmentação de despesas e possível fragmentação de licitação, o que é expressamente vedado por Lei.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) informa:

"Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos". Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação. nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994.
P.3.264."

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

Outrossim, a documentação exigida no Estatuto Licitatórios em seus Artigos 28 (AtoConstitutivo/Contrato Social, em vigor) e artigo 29 (Certidões Regularidade Fiscal da União, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e Certidão Trabalhista) deve ser previamente apresentada ao contratante, como forma de resguardar a Administração Pública da prática de eventuais ilegalidades.

Seguindo tais dispositivos, observa-se que a empresa atendeu as exigências tipificadas nos artigos 28 e 29 da Lei de Licitações, ao acostar aos autos a devida documentação. Acerca da apreciação desta Assessoria Jurídica sobre a contratação da autarquia em epígrafe, observa-se a Minuta de Contrato juntada e que a mesma atende as regularidades necessárias, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único⁴, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, essa Assessoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **AGROPECUARIA BOATERRA EIRELI**, titular do **CNPJ nº 04.100.963/0001-18**, com fundamento no artigo 24, incisos IV da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

Retornem-se, os autos ao setor de licitação para dar prosseguimento no presente feito.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Capanema-PA, 23 de abril de 2021.

GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA nº 22.643